

LEI Nº 0217/98, DE 11/12/98

"Dispoe sobre o Sistema Municipal de Auditoria no ambito do Sistema Unico de Saude".

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuicoes conferidas pela Lei Organica do Municipio, tendo em vista o disposto nos artigos 16, XIX e 17, XI da Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990, no artigo 6 da Lei Federal 8.689 de 27 de julho de 1993.

Faco saber que a Camara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no ambito do Sistema Unico de Saude, o Sistema Municipal de Auditoria (SMA/SUS), que obedecera as normas gerais fixadas pela Uniao e ao disposto nesta Legislacao.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - AUDITORIA: ato pelo qual o servidor, no exercicio da atividade de controle das acoes e servicos de saude do SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas fisicas e das pessoas juridicas que integram ou participam do SUS, visando a verificacao da exatidao e regularidade das contas apresentadas, e realiza auditorias tecnicas em relacao as informacoes constantes de documentos tecnicos e contabeis do SUS.

II - CONTROLE: ato pelo qual o servidor analisa as atividades e servicos de saude, prestados pelas unidades publicas e privadas vinculadas ao SUS, em relacao aos planos, programas, metas e normas estabelecidas, considerando a producao, o desempenho, as mudancas ocorridas e o grau de resolutividade das acoes e dos servicos executados no ambito do SUS.

III - AVALIACAO: ato pelo qual o servidor determina a qualidade e a pertinencia das atividades e servicos, atraves da analise da veracidade das informacoes em saude prestadas pelos gestores do SUS e pelas pessoas fisicas e juridicas que participam do SUS de forma complementar, comparando o desempenho e os seus resultados com os respectivos parametros tecnicamente definidos.

§ 1º - A execucao da auditoria do SUS sera realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saude, designados pelo Secretario Municipal de Saude para exercicio dessa funcao.

§ 2º - A auditoria prevista no caput e no § 1º se fara sem prejuizo da fiscalizacao exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos orgaos de controle interno do Estado, na forma do disposto na Constituicao Federal e na Constituicao do Estado.

§ 3º - A fim de preservar a liberdade do exercicio das funcoes de auditor do SUS, o Secretario Municipal de Saude encaminhará ao Conselho Municipal de Saude (CMS) o nome dos servidores designados para o exercicio da funcao de auditor obrigando-se a comunicar ao CMS a cessacao da designacao, em ato fundamentado.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saude fixará, no prazo de trinta dias, os criterios e as condicoes para a habilitacao do servidor na funcao de auditor do SUS, observadas as orientacoes da Secretaria de Estado de Saude.

Artigo 4º - As atividades de auditoria contabil, financeira e patrimonial e de auditoria e de avaliacao de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades publicas e privadas que integram o SUS do Municipio compreendem:

I - a avaliacao dos servicos de saude do gestor do Municipio (os proprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado);

II - a avaliacao da execucao do Plano Municipal de Saude;

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saude obriga-se a encaminhar a Secretaria de Estado da Saude, anualmente, apos aprovacao pelo Conselho Municipal de Saude, o relatorio de gestao, visando a verificacao da conformidade, a programacao aprovada, da aplicacao dos recursos repassados pelo Estado e Uniao ao municipio.

§ 2º - A fiscalizacao contabil, financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Municipio, sera executada mediante analise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorizacao de internacao hospitalar - AIH's, e fiscalizacao operacional in loco.

§ 3º - A avaliacao de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades publicas e das entidades privadas, contratadas e conveniadas sera feita mediante analise dos prontuarios de atendimento individual do usuario, instrumentos proprios dos sistemas ambulatorial e hospitalar, supervisao in loco e outros meios que se fizerem necessarios.

Artigo 5º - O relatorio de gestao e composto dos seguintes documentos:

I - programacao e execucao orçamentaria dos projetos, planos e atividades previstas nos planos de saude;

II - resultados alcançados quanto a execucao e prestacao de servicos de saude, e aos investimentos;

III - demonstracao do quantitativo de recursos financeiros proprios alocados ao setor saude, bem como dos recursos recebidos de outras instancias do SUS; e

IV - outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

Artigo 69 - É vedado ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto de auditoria;

II - auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

III - ser proprietário, dirigentes, acionista, sócio quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV - o disposto no sub-item anterior se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

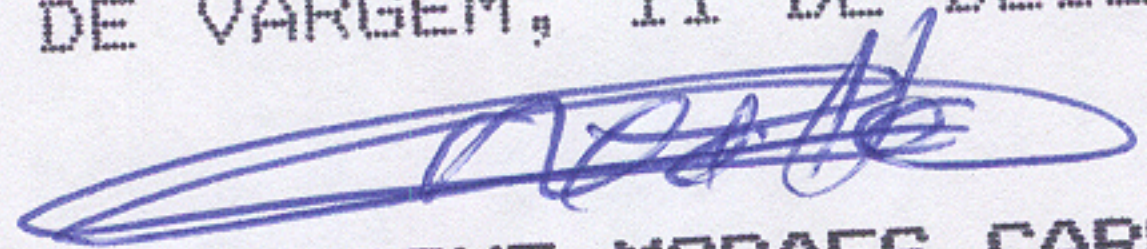
Artigo 79 - Comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS a Secretaria Municipal de Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa, a qual será encaminhada no prazo máximo de sessenta dias a Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 89 - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial quando houver motivo que a justifique.

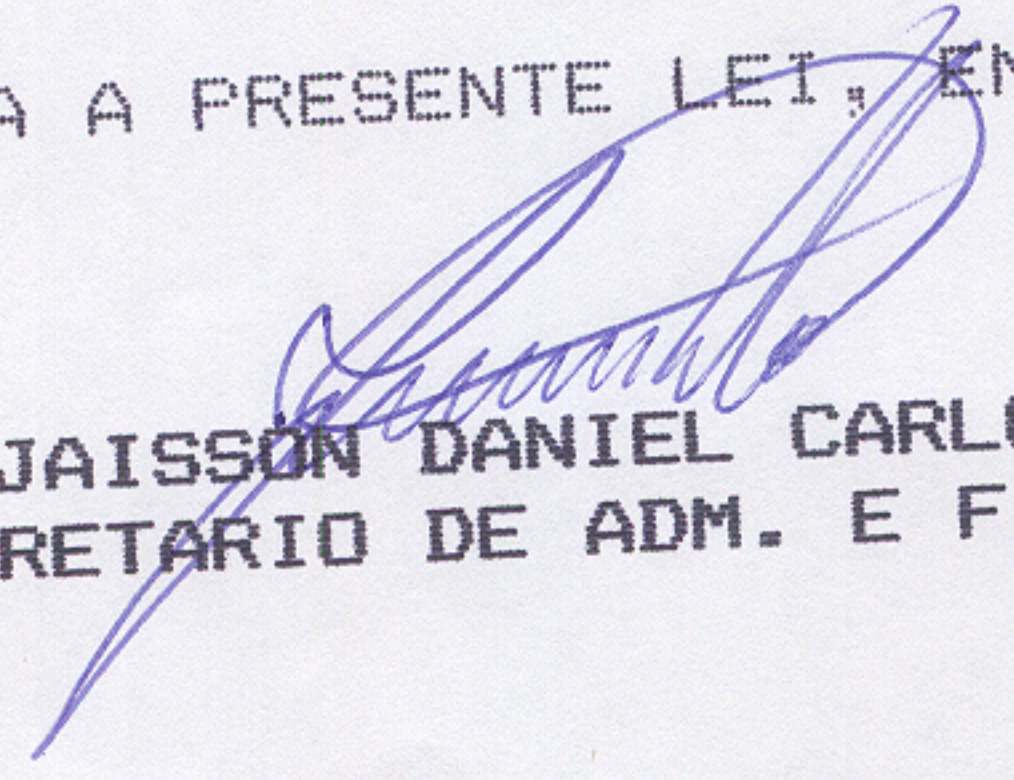
Artigo 99 - O Secretário Municipal de Saúde apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e, sempre que necessário, em audiência pública na Câmara Municipal para análise e ampla divulgação, relatório contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção dos serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Artigo 109 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM, 11 DE DEZEMBRO DE 1998


VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA A PRESENTE LEI, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1998


JAISSON DANIEL CARLOTTO
SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS